



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza, destinados, destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e das Secretarias e fundos municipais vinculados.

Referência: Processo Licitatório nº 0013/2017.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ E SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

1. DO RELATÓRIO

2.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 013/2017, de materiais de higiene e limpeza, destinados, destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e das Secretarias e fundos municipais vinculados,



Houve o procedimento licitatório, no qual compareceram os licitantes EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, FORT ALIMENTOS EIRELLI – ME e L H C DOS REIS ME, sendo informado os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações serviente e demais exigências do Edital.

Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, foi analisado os documentos e não foi registrada nenhuma ocorrência que desclassificasse as propostas dos licitantes, sendo analisadas as propostas pelos demais licitantes.

Após a etapa concluída, foi iniciada a etapa de lances, para cada item cotado, a proposta inicial do proponente e seus respectivos preços finais. Encerrada a etapa para a obtenção do melhor preço unitário dos produtos a serem fornecidos, sendo solicitada os envelopes de habilitação das licitantes classificados em 1º lugar, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, FORT ALIMENTOS EIRELLI – ME e L H C DOS REIS ME, encontravam-se com toda a documentação de acordo com o edital e atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada as referidas empresas.

Consultados pelo Pregoeiro sobre a intenção de interpor recursos imediatos e motivados, os representantes das empresas declinaram-se carretando decadência no direito de recorrer.

É o sintético relatório

2. DO PARECER



Trata-se de parecer referente a Licitação nº 013/2017 – Pregão – Menor Preço, para contratação do fornecimento de materiais de higiene e limpeza, destinados, destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e das Secretarias e fundos municipais vinculados.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houveram 3 participantes, que participaram de todas as fases dos procedimentos, não tendo nenhuma ocorrência que desclassificasse a proposta dos licitantes.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedoras as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, FORT ALIMENTOS EIRELLI – ME e L H C DOS REIS ME, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor das empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, FORT ALIMENTOS EIRELLI – ME e L H C DOS REIS ME, por terem apresentados as propostas mais vantajosas.

É O PARECER.

Santa Luzia do Pará, 05 de junho de 2017.

MAYARA CARNEIRO LÉDO MÁCOLA

OAB/PA 16.976